



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

INCLUI O INCISO III AO §2º DO ARTIGO 91-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 07 DE JANEIRO DE 1975, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 91-D E REVOGA A LEI Nº 10.958, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010, AGRAVANDO A PENALIDADE PARA PICHADORES NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar e emenda 01 (0455310) em epígrafe, de iniciativa do Vereador Jessé Sangali.

A proposição busca alterar a lei que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, incluindo a inscrição em cadastro público que impede a nomeação para cargos em comissão no rol de sanções aplicadas ao infrator que pichar ou conspurcar edificação ou monumento público ou particular, e revoga a Lei nº 10.958, de 30 de setembro de 2010, que cria o Programa Antipichação.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0449588) não foi apontado óbice para a tramitação do projeto nos seguintes termos:

É de se observar a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

É o relatório.

De início, concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Nessa esteira, cabe destacar que se trata de matéria de competência legislativa municipal, pois se refere a norma com assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), estando, portanto, em consonância com as competências da Constituição Federal de 88.

E ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, a norma impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto e da Emenda 01, nos termos do parecer da Procuradoria.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 03/04/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0531621** e o código CRC **9B01F95E**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 092/23 – CCJ** contido no doc 0531621 (SEI nº 220.00014/2022-99 – Proc. nº 0031/2022 - PLCL 002), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **10 de abril de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 10/04/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0534524** e o código CRC **0BC22C52**.